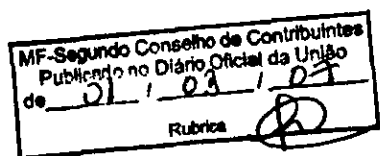


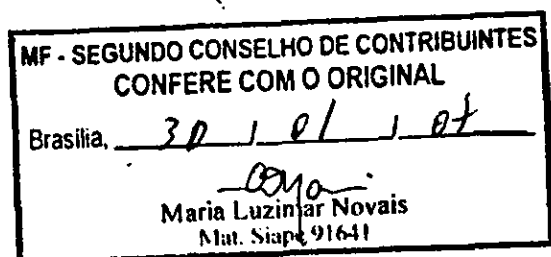


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000339/2001-52
Recurso nº : 133.723
Acórdão nº : 204-01.778

Recorrente : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A – BANCO DE INVESTIMO
(Atual denominação de: CCF Brasil Financeira Crédito Financiamento e Investimento)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS.

MULTA DE OFÍCIO LANÇADA ISOLADAMENTE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. A exigência de multa de ofício isolada disciplinada pelo art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 foi afastado com o advento da Medida Provisória nº 303/2006, cuja aplicação retroativa se impõe, a teor do disposto no art. 106, inciso II do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A – BANCO DE INVESTIMO (Atual denominação de: CCF Brasil Financeira Crédito Financiamento e Investimento).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>30 / 01 / 07</u> Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641
--

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.000339/2001-52
Recurso nº : 133.723
Acórdão nº : 204-01.778

Recorrente : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMO
(Atual denominação de: CCF Brasil Financeira Crédito Financiamento e Investimento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em São Paulo - SP que considerou procedente lançamento de ofício de multa isolada. A descrição dos Fatos (fl. 71) assim embasa a autuação:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 20/02/2001, contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 8.325,91 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), referente à multa de ofício (75%), calculada sobre a contribuição relativa aos fatos geradores ocorridos em 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/01/1997 e 28/02/1997 (fls. 22/23).

2. De acordo com o disposto no Termo de Constatação (fls. 17 a 21), parte integrante do Auto de Infração, o crédito tributário decorre do fato de a interessada ter efetuado, em 26/02/1999, o recolhimento do PIS devido e lançado (sem multa de ofício) no Processo nº 13805.007668/97-98, pretendendo valer-se do benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, a que não faria jus.

2.1. O autuante assim descreve a irregularidade constatada:

3. DA IRREGULARIDADE

3.1. Restou demonstrado, pois, que o contribuinte não se enquadra nas hipóteses previstas para uso dos benefícios instituídos pelas Leis 9.430/96 e 9.779/99, tendo em vista que o fato gerador não foi alcançado pela liminar proferida em 17/10/94 (item 1.3), pois o Mandado de Segurança nº 94.03.085265-8 abrange tão somente os fatos geradores do período estabelecido pela Emenda Constitucional nº 01/94, ou seja, os exercícios financeiros de 1994 e 1995, e não os fatos geradores, relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997, objeto do processo 13805.007668/97-98, e constante do auto de Infração lavrado em 25/08/1997.

3.2. Sintetizando:

a) À época da constituição do crédito tributário, a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao período de agosto/96 a fevereiro/97 não estava suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do C.T.N.;

b) Não havia qualquer processo judicial, em curso, ajuizado até 31/12/98, relativo ao período de agosto/96 a fevereiro/97; e

c) O pagamento não foi realizado no amparo do artigo 17 da Lei nº 9.779, pois não se aplicou a fato gerador alcançado pelo pedido (anos-calendário de 1994 e 1995).

4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 4º, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

...

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>30/01/01</u> <i>Maria Luzimar Novais</i> Mat. Sijap 91641
--

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 16327.000339/2001-52
Recurso nº : 133.723
Acórdão nº : 204-01.778

Em sua impugnação, a ora recorrente apenas pugnou pela aplicabilidade da multa de mora, considerando improcedente a imposição de multa de ofício, uma vez que apenas teria ocorrido impuntualidade no pagamento da exação, a qual fora, inclusive, informada em DCTF.

A autuação foi mantida pela DRJ em São Paulo - SP, que, em conformidade com a impugnação apresentada, ateve-se à definição da multa cabível, se a de mora ou a de ofício, concluindo pela segunda ao argumento de que assim dispõe textualmente o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com tal decisão, oferece a empresa o presente recurso no qual abandona a tese do cabimento da multa de mora e inova nas suas razões de defesa, ao apontar que:

1. é incorreta a interpretação dada pelo segundo autuante de que a liminar não abrigaria os períodos da autuação original;
2. nessa nova interpretação há modificação do critério adotado pela autoridade incumbida do lançamento, em afronta ao art. 146 do CTN;
3. o recolhimento efetuado em 26/2/1999 correspondeu aos exatos termos do lançamento anteriormente levado a efeito contra si (26/8/1997) extinguindo, pois, aquele crédito tributário;
4. as disposições da Lei nº 9.779/99 não precisam se aplicar ao caso, pois que o pagamento se deu nos estritos termos da exigência promovida pela Fazenda.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 01 / 04

Gma
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 16327.000339/2001-52

Recurso nº : 133.723

Acórdão nº : 204-01.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e está acompanhado da prova do arrolamento de bens exigido legalmente, por isso dele tomo conhecimento.

Como se vê do relatório, o processo apresenta algumas peculiaridades que mereceriam uma análise mais aprofundada, não fosse o surgimento, em nosso ordenamento jurídico, da Medida Provisória nº 303, que, alterando a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, deixou de prever a hipótese de multa de ofício lançada isoladamente quando o pagamento espontâneo do contribuinte não abrigue a multa de mora, isto que foi a base do lançamento ora questionado.

Assim, tendo em conta o comando do art. 106 do CTN, que manda fazer retroagir aos créditos ainda não definitivamente julgados a legislação superveniente que lhe comine penalidade menos severa ou deixe de definir como infração a conduta adremente punida, só resta considerar improcedente o lançamento que nela se baseia.

Faço algumas indicações adicionais:

1. o autuante não enquadró o lançamento corretamente, ou pelo menos de forma completa, pois apenas mencionou o inciso I do art. 44, quando, em verdade, a base para o lançamento se encontra no inciso II do seu §1º, que autoriza o lançamento isolado da multa como foi feito;
2. igualmente não deu a devida importância ao fato de que no lançamento perpetrado em 26/8/97, a SRF, mediante o seu preposto, deu o entendimento de que a medida liminar deferida ao contribuinte em 17/10/94 acobertava, sim, o período ali autuado, tanto que expressamente declarou que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa por força exatamente daquela liminar;
3. embora, como já acima apontamos, a recorrente tenha inovado no recurso as suas alegações, entendo não se configurar, no caso, a preclusão, que se opera apenas quanto à matéria argüida (cabimento da multa de ofício) e não quanto aos suportes fáticos e/ou jurídicos para tal conclusão;
4. a aplicação do princípio da verdade material impõe reconhecer que, mesmo na ausência da Medida Provisória apontada, a situação autuada não se encontra entre aquelas salvaguardadas pelo embasamento apontado no auto (ainda que se amplie o mesmo, como fez a DRJ, para incluir o inciso II do §1º do art. mencionado pelo autuante). E assim o é, em meu entendimento, porque aquele se direciona aos pagamentos espontâneos feitos por contribuintes, fora dos prazos legais, sem a inclusão dos acréscimos moratórios. Ora, o contribuinte não efetuou recolhimento espontâneo; o que fez foi quitar uma autuação da própria SRF, que entendera descabida a multa de ofício por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96. Não há como falar em imposição de multa de mora a crédito tributário constituído de ofício. Sobre este, ou se tem a multa de ofício ou não se tem multa alguma, como entendeu o autuante original; e

Julio Cesar Alves Ramos 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 01 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sinape 91641

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 16327.000339/2001-52
Recurso nº : 133.723
Acórdão nº : 204-01.778

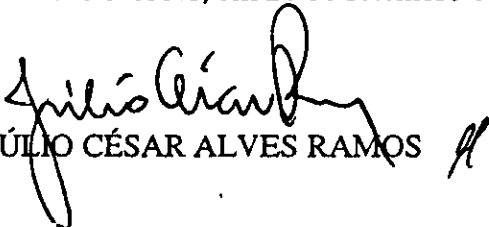
5. em consequência, os pagamentos efetuados em 26/2/99 que encontram amparo na Lei nº 9.779 são apenas os que englobem períodos diversos dos incluídos na autuação original. Somente quanto a estes havia a necessidade de autorização legal para que não fossem incluídos os acréscimos moratórios.

De qualquer modo, como está indicado no início do voto, tais aspectos restam prejudicados pela aparição no mundo jurídico da medida provisória que retirou base legal ao lançamento.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS